



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 28/04
SESSÃO DE 30 /01 /04 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 2121/03 AI: 200209720
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: Comercial Castro Pereira Ltda
CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Nulidade Processual rejeitada. “ O fato do autuante haver lavrado o auto de infração após o Termo de Conclusão, porém dando ciência ao autuado de ambos ao mesmo tempo, em nada prejudica a ação fiscal, muito menos a defesa deste último. Decisão embasada no parágrafo 5º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99. “ In verbis” Nenhuma ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

RELATÓRIO:

O Fiscal autuante relata na peça inaugural que o contribuinte extraviou 181 notas fiscais de vendas a consumidor – série “D”, 34 notas fiscais série NF1 e os livros Registros de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência.

Nas informações complementares, o autuante elenca as notas fiscais extraviadas, efetua o demonstrativo da multa que resultou num montante de 16.610 UFIR.s e esclarece o porque da impossibilidade de arbitramento.

Sem apreciação do mérito da acusação, a julgadora singular decide-se pela nulidade do feito fiscal, alegando a necessidade do reconhecimento da nulidade do processo em seu nascedouro, porquanto foi o Auto lavrado por autoridade impedida para a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

prática do ato em decorrência de expressa vedação contida no artigo 53 do Decreto 24.569/97.

A Consultoria Tributária em seu Parece 0818/2003, opina pelo retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento.

A decisão é acatada por maioria de votos pela 2ª Câmara de Julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada do extravio de livros e documentos fiscais.

O feito foi julgado nulo em 1ª instância, em razão do auto de infração haver sido lavrado posteriormente à lavratura do termo de conclusão.

A julgadora entendeu que o auto de infração era nulo por ter sido lavrado após o encerramento da ação fiscal, ou seja, o termo de conclusão foi lavrado em 19/05/03 às 8:35 hs., enquanto que o auto de infração somente veio a ser lavrado às 9:00 hs da mesma data, portanto 25 minutos após o encerramento da ação fiscal pelo termo de conclusão.

Nesse sentido, entendo que não houve qualquer prejuízo para qualquer das partes o fato do auto de infração haver sido lavrado 25 minutos após o termo de conclusão.

E é por esse motivo que devo salientar o disposto no § 5º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, que assim dispõe:

“§ 5º - Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.”

No caso que se cuida, o fato do autuante haver lavrado o auto de infração após o termo de conclusão, porém dando ciência ao autuado de ambos ao mesmo tempo, em nada prejudica a ação fiscal, muito menos a defesa deste último.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Isto posto, entendo que não há razão para a declaração de nulidade do feito fiscal, e por este motivo opino pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para que os autos retorne a primeira instância, a fim de que seja proferida novo julgamento.

É COMO VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido a empresa Comercial Castro Pereira Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão singular e determinar o retorno do processo a 1ª instância, para novo julgamento, nos termos o primeiro voto vencedor e em desacordo com a PGE. Foi voto vencido o do Conselheiro Afonso Taboza Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 8 de *março* de 2004.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator



José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Eliane Resplante F. de Sá
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

